Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 3606/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4144/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1362646 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE |
| **JURISDICIONADO** | : BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI |
| **INTERESSADO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA |
| **VALOR** | : R$ 279.294,97 |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE PARA ATENDER A ESF NO MUNICÍPIO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.**

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 15515/2009 – 224/2009, celebrado pela Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e o Município de Inocência.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 15515/2009 – 224/2009, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transporte - SEOP e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, e o Município de Inocência, objetivando o repasse de recursos financeiros para despesas de investimento, visando à construção de Unidade para atender a ESF no município, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 18).

O valor do Convênio é de R$ 279.294,97 (duzentos e setenta e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme previsto pela Cláusula Quinta.

O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do termo (30.12.2009), conforme previsto pela Cláusula Nona.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - DEAMA analisou os autos (peça 32) e consignou que o convenio apresenta-se regular. Aduz:

> - Está anexado ao Processo o **TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO,** datado de 08.02.2011 (fl. 396), onde informa: "...Tendo em vista o que determina o Contrato nº 024/2010, celebrado com a firma PES ENGENHARIA; o município de Inocência, declara aceitar em caráter definitivo os serviços executados de Construção de um Prédio para a criação da Unidade para o ESF, estando dentro das especificações exigidas e de acordo com o plano de trabalho previamente aprovado pela secretaria de Infraestrutura deste Município.
>
> - Esta anexado ao Processo o **ATESTADO DE EXECUÇÃO DE CONVÊNIO** (fl. 585) - **CONVÊNIO Nº 15.515/2009 – 224/2009**, celebrado o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SES) interveniência da Secretaria de estado de Obras Públicas e de Transportes e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o município de Inocência/MS, onde informa: *atestamos a execução dos serviços " CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO PARA EQUIPE DE SAÚDE DA FAMILIA", no município de Inocência/MS, partes constantes no objeto do citado Convênio*

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou seu Parecer (peça 33) e opinou no seguinte sentido:

> *Refere-se o presente auto a prestação de contas ao Convênio acima identificado, tendo por objeto repasse de recursos financeiros, de acordo com o Plano de Trabalho (integra fls. 12), cuja documentação foi analisada pela Equipe de Apoio Técnico e, ao final, considerada apta à aprovação através da ANA-DEAMA-16958/2015.(integra fls.605).*

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA (INTEGRA) | | | |
|---|---|---|---|
| ITEM | FOLHA | | R$ |
| EMPENHOS VÁLIDOS CONCEDENTE | | R$ | 225.000,00 |
| CONVÊNIO (INICIAL) | 00124 | R$ | 279.294,97 |
| REPASSE 25/02/2010 | 00218 | R$ | 225.000,00 |
| CONTRAPARTIDA 22/04/2010 | 00220 | R$ | 54.294,97 |
| RECURSOS PRÓPRIOS 10/01/2011 | 00229 | R$ | 22.851,20 |
| TOTAL DE RENDIMENTOS | | R$ | 6.690,88 |
| TOTAL DE DESPESAS COMPROVADAS | | R$ | 294.204,40 |
| TOTAL DE DEVOLUÇÃO | | R$ | 9.828,91 |

*Relatório fotográfico atendendo as normas pertinentes e com o disposto em clausula do termo de convênio (integra fls. 579), demonstrando a execução da obra.*
*Este Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram integralmente aplicados, de acordo com o objeto do nº 15.515/2009- 224/2009 (integra fls.124), demonstrando a concessão, a aplicação, a prestação de contas e 1º e 2º Termos aditivos de prazo, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 no que couber, Lei Complementar nº 101/2000, o Decreto nº 11.261/2003, Resolução conjunta nº 2.093/2007 o previsto no Capítulo III, Seção I 3 da INTC/MS nº 35/11, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.*

É o relatório.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DEAMA, como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 15515/2009 – 224/2009, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transporte - SEOP e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 294.204,40 (duzentos e noventa e quatro mil duzentos e quatro reais e quarenta centavos).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DEAMA e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 15515/2009 – 224/2009, celebrado pela Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e o Município de Inocência MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 15515/2009 – 224/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e o Município de Inocência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL/ SETAC.APC/DSSM